



PROCESSO Nº : 24.296-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
INTERESSADO : GONÇALO SÁVIO DE BARROS  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RESCISÃO  
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

## PARECER Nº 3.931/2019

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. ACÓRDÃO Nº 414/2018-TP. NOVO DOCUMENTO. FINALIDADE PÚBLICA DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCORDÂNCIA COM A EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Gonçalo Sávio de Barros, em face do Acórdão nº 414/2018-TP**, que julgou improcedente o pedido de rescisão proposto em face do decisão do Acórdão nº 93/2017-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº 15.286-2/2015.

2. O Acórdão ora recorrido manteve a condenação do Sr. José Sávio Barros ao pagamento de multa de 15 UPFs/MT e a determinação de restituição ao erário no montante de R\$ 5.506,42 (quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), em razão desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis.

3. O interessado busca a reforma do referido *decisum* alegando, em síntese, a existência de prova superveniente da legalidade da aquisição, bem como a falta de prova de prejuízo ao erário.



4. O Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade positivo, conhecendo do Recurso Ordinário e o recebendo-o nos **efeitos suspensivo e devolutivo** (documento digital nº 242969/2017).

5. Ato subsequente, os autos foram encaminhados para análise por parte da Equipe Técnica responsável, que em seu Relatório Técnico (documento digital n.º 181937/2019) pugnou pela não provimento do recurso ordinário e manutenção dos termos do Acórdão recorrido.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do mérito do referido pedido.

7. É o relatório, no que necessário.

8. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê, em seu art. 67, a possibilidade de interposição de recurso ordinário em face de decisões emanadas do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

10. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; [...]

11. Na forma do que dispõem o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do



TCE/MT e o art. 270, §3º, do Regimento Interno, o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.

12. O **Acórdão nº 357/2019-TP**, que julgou os embargos de declaração interpostos face ao Acórdão ora recorrido, foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27/06/2019, edição nº 1.657, tendo como data final para a interposição o dia 12/07/2019 (documento digital nº 137287/2019).

13. Desta feita, a o recorrente protocolou a peça recursal no dia 12/07/2019, ou seja, dentro do prazo normativo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

14. Assim, sendo o autor parte legítima, uma vez que teve contra si decisão proferida por esta Corte de Contas, tendo apresentado o recurso no prazo regimental, por escrito e apresentando pedido com clareza, **o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.**

## 2.2. Do mérito recursal

15. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

16. O Recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 414/2018-TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão do Acórdão nº 93/2017-TP, ou seja, manteve a determinação para que o mesmo restitua ao erário no montante de R\$ 5.506,42 (cinco mil quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), além do pagamento de multa de 15 UPFs/MT.

17. Compulsando os autos originários, verifica-se que a multa e a determinação de restituição dos valores deram-se em razão de indícios de ilegalidade de despesas com combustíveis mediante o uso de cartão magnético nº 3888, vinculado à veículo em manutenção, conforme resumo da irregularidade



à época encontrada:

5.1. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.**

**5.1.1** Abastecimento do veículo de placa JZK 5727, enquanto o mesmo se encontrava parado em oficina para ajustes mecânicos, gerando um dano de R\$ 5.506,42 ao erário municipal, no período de 12/05/2015 a 20/05/2015.

18. O recorrente, ex-Assessor Especial do Setor de Transportes do Município de Várzea Grande, interpôs pedido de rescisão alegando a superveniência de novos elementos de prova, pois teve acesso a via original da Comunicação Interna nº 0286/2015, datada de 14/05/2015, endereçada ao Gerente do Posto 10, recebida por Graciane Santos, no qual autoriza o abastecimento de diversos veículos engajados na “Operação Tampa Buracos”.

19. Ressalta que o cartão nº 3888, vinculado ao ônibus escolar placa JZK 5727, que se encontrava em manutenção, “foi comprovadamente utilizado para o abastecimento dos veículos relacionados na CI nº 0286/2015, nas quantidades individuais e produtos relacionados, totalizando 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel, não configurando abastecimento ilícito”.

20. Alega que não existe nos autos prova documental ou testemunhal de que o recorrente tenha desviado para si ou para terceiros os 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel, de forma que não é possível a determinação de ressarcimento, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

21. A **Equipe Técnica** ressalta que, pelos elementos de convicção produzidos nos autos da representação interna ficou evidenciado a conduta negligente do recorrente, através do gerenciamento nitidamente ineficaz, falta de organização e controle de abastecimentos dos veículos da frota, além do desrespeito ao princípio da segregação de funções, vez que autorizava abastecimentos para si mesmo como motorista, fato este suficiente para afastar a alegada lisura e a boa-fé do recorrente na prática de seus atos como gerente/responsável da frota municipal.

22. Aduz que o descontrole no consumo de combustível “jamais pode ser alterada em razão da suposta prova superveniente acostada pelo recorrente em todas as suas reclamações, sejam defesas e ou recursos”.



23. Sobre o documento trazido pelo recorrente, sustenta sua imprestabilidade para afastar a condenação, pela seguintes razões:

Ademais, a Comunicação Interna nº 286/2015, aportada pelo recorrente a partir do primeiro recurso, é datada de 14/05/2015, ou seja, é posterior as aquisições de combustível a contar de 12/05/2015 e não foi apresentada por ocasião de sua defesa técnica nos autos da RNE, na qual foi proferido o Acórdão atacado reiteradamente.

Além disso, a aludida comunicação interna foi cunhada manualmente, dizendo tratar-se de requisições para uso em final de semana (operação tapa buracos) e para justificar todo o consumo de combustível no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, quando esse quantum de 1.680 litros de óleo diesel já estava registrado no cartão magnético nº 3888, de veículo vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que estava parado na oficina para manutenção.

Ora, não é admissível que, após a implantação de um sistema informatizado de controle, seja esse desconsiderado, colocado de lado para regredir a um frágil, combalido controle de emissão de comunicações manuais a bel prazer ou convenientemente pela vontade de um agente, sem um motivo plausível, a saber e sem exaurir: a falta de energia, a pane do sistema, hackers, etc; ainda mais por um período de mais de uma semana, isso não se sustenta, reafirma-se.

Portanto, segundo o entendimento desta análise técnica, é fácil concluir que o pedido do recorrente não merece acolhimento.

24. Passa-se a análise do **Parquet de Contas**.

25. Verifica-se que a questão central do pedido de rescisão resume-se em apurar se houve destinação pública no consumo de 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel (no valor de R\$ 5.506,32) abastecidos mediante o uso do cartão de controle n.º 3888.

26. Em Parecer Ministerial nº 2.078/2018 o Ministério Público de Contas procedeu com a análise do mérito do presente Pedido de Rescisão e, naquela ocasião, coadunou com as razões apresentadas pelo rescidente, face a apresentação da Comunicação Interna nº 0286/2015, manifestando, assim, pela sua parcial procedência, para afastar a determinação de restituição de valores ao Erário e manter a multa arbitrada em virtude do dever legal.

27. Contudo, em face das considerações tecidas tanto pelo Conselheiro Relator no Voto condutor Acórdão nº 414/2018-TP, ora recorrido, quanto àquelas apresentadas pela Equipe de auditoria na análise do recurso, o



*Parquet* de Contas revê seu posicionamento anterior e conclui que o documento apresentado pelo recorrente carece de força probatória para afastar os fortes indícios de que houve malversação de recursos públicos, colhidos nos autos Representação de Natureza Externa nº 15.286-2/2015.

28.           Ista ressaltar que o recorrente, na condição de administrador de recursos públicos sujeito à fiscalização da Corte de Contas, nos termos do Parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal (norma aplicável aos estados federados, conforme artigo 75 da CF), deverá se desincumbir do ônus de comprovar a escorreita aplicação dos recursos públicos. Ou seja, não basta tão somente o Gestor afirmar que aplicou dinheiro em proveito do cidadão, mas sim, provar por meio de documentos **idôneos** que assim o fez, sob pena de ter que ressarcir-lo, o que não se vislumbra no caso em tela.

29.           Isso porque, conforme expôs o Conselheiro Relator do pedido de rescisão, em voto condutor do Acórdão ora recorrido, “a Comunicação Interna nº 0286/2015, apresentada pelo autor, é datada de 14/05/2015, não servindo para justificar aquisições de combustíveis a partir de 12/05/2015, por meio do supracitado cartão nº 3888”.

30.           Relembra-se ainda que o Procedimento de Sindicância nº 001/2015, instaurado pelo Controle Interno do Município de Várzea Grande, conclui que somente no dia 18/05/2015, foram utilizados 18 (dezoito) cartões magnéticos distintos, circunstância que não justifica a aquisição de 1.680 (mil seiscentos e oitenta reais) litros de óleo diesel por meio de um único cartão.

31.           Nesta linha de raciocínio, mostra-se ainda extremamente pertinente a observação da Equipe Técnica acerca da conduta do responsável em, injustificadamente, ignorar o sistema informatizado de controle de combustível, muito mais seguro e confiável, para regredir para um sistema de comunicação por escrito, mais suscetível a incorreções e fraudes quanto as quantidades demandas e aos veículos a serem abastecidos, o que demonstra que o recorrente assumiu o risco de impossibilitar a comprovação da lisura dos gastos com combustíveis do ente jurisdicionado.

32.           Ademais, ressalta-se que as requisições por escrito são sujeitas a extravios, como, aliás, aparentemente ocorreu no caso em tela, pois o recorrente



não apresentou a Comunicação Interna nº 0286/2015 durante a instrução da Representação de Natureza interna ou da Sindicância Interna promovida pelo Controle Interno, apresentando o documento somente em sede de pedido de rescisão.

33. Além disso, o procedimento do recorrente, de utilizar apenas 1(um) cartão magnético, atrelado ao um único veículo (ônibus escolar) para, supostamente, adquirir combustíveis para diversos outros veículos pertencentes ao Município revela que gestor não apenas deixou de se desincumbir do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, mas também demonstrou conduta negligente e, assim, culposa, ao compromete o efetivo controle dos gastos, favorecendo a possibilidade de malversação de recursos públicos, o que consiste na razão precípua pela qual esta Corte de Contas normatizou, através da Súmula nº 7 ser “obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”.

34. Desta forma, ficando evidenciada a culpa em sentido amplo do Sr. Gonçalo Sávio de Barros pela falta de gerenciamento, organização e controle no abastecimento dos veículos, conclui-se que, de fato, a Comunicação Interna nº. 0286/2015, colacionada nestes autos não é capaz de afastar a conclusão quanto ao desvio de finalidade pública do gasto com óleo diesel ora sob análise.

35. Pelo exposto, em concordância com o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros e pela manutenção dos termos do **Acórdão nº nº 414/2018-TP.**

### 3. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr.**



**Gonçalo Sávio de Barros**, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **não provimento do recurso ordinário**, devendo-se manter incólumes os termos do **Acórdão nº nº 414/2018-TP**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de agosto de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.